



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385079

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2162738-61.2024.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45225 – Digital

AGRV.Nº: 2162738-61.2024.8.26.0000

COMARCA: Atibaia (3ª Vara Cível)

AGTE. : Marco Antônio Barbosa Alves e Patrícia Missai Felix Aoki Alves

AGDO. : André Luciano Ferreira de Abreu Fernandes

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de reintegração de posse (fls. 1/6 dos autos principais), que indeferiu o pedido formulado pelos agravantes, para que fosse revogada a liminar deferida em favor do agravado (fls. 16/20), ao abrigo dessa fundamentação:

“À vista do quanto postulado pelos réus (fls. 30/34) [fls. 16/20], observo que, não obstante houvesse decisão monocrática de 30.10.23 concedendo tutela recursal provisória no Agravo de Instrumento nº 5029921-88.2023.4.03.0000, para impedir a assinatura do auto de eventual arrematação do imóvel (fl. 41) [dos autos principais], houve posterior julgamento de tal recurso pelo colegiado, sendo-lhe negado provimento.

O recurso especial interposto contra aquele v. acórdão não é dotado de efeito suspensivo automático e tampouco há notícia de manejo do requerimento a que alude o art. 1.029, § 5º do CPC.

Por fim, na ação anulatória em trâmite no Processo nº 5002751-08.2023.4.03.6123, não há qualquer decisão determinando a suspensão dos atos de excussão da garantia pela fiduciária e tampouco assegurando aos autores aqui réus a possibilidade de purgação da mora.

Por tais razões, respeitado o ponto de vista dos réus, mantenho a decisão que autorizou a imissão do autor na posse do imóvel (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/23) [dos autos principais]” (fl. 14) (grifo não original).

Sustentam os agravantes, corréus da aludida ação, em síntese, que: há questões que foram ocultadas na inicial da ação de origem, capazes de alterar o seu rumo; após a consolidação da propriedade do imóvel litigioso e nome da “Caixa Econômica Federal” e designação de leilão extrajudicial, eles ajuizaram “ação de anulação de consolidação da propriedade e cancelamento de leilão extrajudicial” (autos nº 5002751-08.2023.4.03.6123, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista); isto porque o contrato firmado entre eles e a CEF foi firmado em 2012, antes, portanto, da alteração do prazo para purgação da mora inaugurada pela Lei nº 13.465/17; consoante tese firmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião do julgamento do IRDR nº 2166423-86.2018.8.26.0000, deve ser assegurado ao devedor, que celebrou o contrato antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação; nos autos mencionados, por ocasião da interposição de agravo de instrumento, foi deferida liminar para que a CEF obstasse o leilão ou a assinatura do auto de arrematação até o julgamento do mencionado recurso; entretanto, a CEF descumpriu a ordem judicial, procedendo à venda do imóvel ao agravado; ainda que tenha sido negado provimento ao agravo de instrumento em questão, eles interpuseram recurso especial, que está em processamento; não bastasse isso, a ação anulatória ainda não foi julgada, de modo que pende discussão judicial sobre o tema; o agravado tinha conhecimento a respeito do litígio envolvendo o imóvel; tais questões foram ocultadas na petição inicial, e impõem a revogação da liminar concedida (fls. 5/12).

Houve preparo do recurso (fls. 77/78).

Não foi concedida ao recurso oposto a tutela recursal pretendida (fl. 81).

Foi apresentada resposta ao recurso pelo agravado (fls. 84/90).
É o relatório.

2. Depois da interposição do presente recurso, no qual os agravantes objetivam a revogação da tutela de urgência, o ilustre magistrado de primeiro grau proferiu sentença, havendo julgado a ação procedente e confirmado a liminar deferida (fls. 199/200 dos autos principais).

Ora, a decisão que concede a tutela antecipada é baseada em um juízo de cognição sumária a respeito da plausibilidade do direito invocado, considerando a verossimilhança das alegações e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

Tendo a ação sido julgada procedente, com cognição plena e exauriente da matéria, ficou caracterizada a perda superveniente do objeto do presente agravo.

Vale dizer, sobrevindo a sentença, ela se sobrepõe à decisão interlocutória atacada, esvaziando o conteúdo jurídico da discussão posta em sede de agravo.

Acerca desse assunto, precisas as seguintes lições de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado interposto contra decisão que concedeu tutela provisória. Sentença de procedência do pedido. O objeto do agravo é a cassação da tutela. Se a sentença tiver julgado procedente o pedido, terá absorvido o conteúdo da tutela, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da tutela. Neste caso, haverá carência superveniente do interesse recursal do agravante e o agravo, 'ipso facto', não poderá ser conhecido por falta do pressuposto do interesse em recorrer. Como o agravante objetiva a cassação da tutela, provisória e antecipatória do mérito, o julgamento do tribunal, ainda que seja de provimento do agravo com a cassação da liminar, estará incompatível com a sentença de mérito de procedência do pedido, que confirmou e ratificou a tutela. A sentença se sobrepõe à interlocutória anterior, que concedera a tutela, e ela, sentença, é que poderá vir a ser impugnada por meio do recurso de apelação: os efeitos da decisão interlocutória não mais subsistem porque foram substituídos pelos efeitos da sentença de mérito que lhe é superveniente. O tribunal, portanto, não pode conhecer do recurso de agravo, porque lhe falta o pressuposto do interesse recursal, necessário para que se profira juízo positivo de admissibilidade (conhecimento do recurso). Há perda superveniente de competência do tribunal para julgar o agravo. O provimento de mérito que continua a produzir efeitos, porque confirma a tutela provisória já concedida, é o constante da sentença de mérito, que julgou procedente o pedido no primeiro grau (...)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 13 ao art. 1.019 do atual CPC, p. 2262) (grifo não original).

Levam a resultado igual esses escólios de CASSIO SCARPINELLA

BUENO:

“A sentença, (...), 'absorve' a decisão antecipatória da tutela, e, por isso, o agravo, rigorosamente falando, perde seu objeto. Se ele não tiver ainda sido julgado, ele não deve (mais) ser julgado. Se tiver sido julgado, se a ele foi concedido efeito suspensivo, tudo isso pode, até, consoante o caso, influir na convicção do magistrado sentenciante, mas não é decisivo nem impositivo para que a sentença seja no mesmo sentido do julgamento do agravo, caso já tenha ocorrido. Isto porque, vale a pena ser o mais claro possível, o agravo dirige-se a uma específica decisão interlocutória que pertence a um especial instante procedimental que, à época da sentença, já não existe mais, porque absorvido por aquele outro ato jurisdicional. Uma coisa é decidir a respeito da concessão da tutela antecipada, quicá proferida liminarmente, antes mesmo da citação do réu. Outra,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem diferente, é sentenciar o processo, transcorridas todas as fases procedimentais, e proferir decisão com base em cognição exauriente. É nesse sentido que a sentença 'absorve' a decisão antecipatória da tutela e faz com que a sorte do agravo de instrumento seja de todo indiferente. No máximo, vale repetir, será elemento de persuasão a ser levado em conta pelo juiz, mas nada mais do que isso. Sempre valerá, pois, o que o juiz decidir, e não o que o Tribunal decidir, pois que o Tribunal, ao julgar o agravo, estará se reportando a um instante procedimental anterior à sentença (...)” (“Tutela antecipada”, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, nº 10.1.5, p. 91) (grifo não original).

Logo, de rigor reconhecer-se a carência superveniente do interesse recursal dos agravantes.

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo de instrumento, em virtude de estar prejudicado.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator